

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Revoga o § 2º do art. 342 do Código Penal para suprimir a possibilidade de extinção de punibilidade pela retratação no crime de falso testemunho ou falsa perícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 342 do Código Penal estabelece não ser punível o crime de falso testemunho ou falsa perícia se antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

A doutrina reza que isso é uma causa extintiva de punibilidade, assemelhada ao arrependimento eficaz, a qual representa medida especial de política criminal, instituída com base no interesse da administração da justiça e na busca da verdade real no processo.

É preciso, contudo, reavaliar essa posição. Esse verdadeiro favor legal pode ser facilmente desvirtuado, ao ser utilizado por agentes inescrupulosos que mentem em juízo apenas para dificultar a apuração da verdade, fazendo isso já sabendo que ficarão impunes, se descobertos, apenas invocando essa causa extintiva da punibilidade.

Não é admissível que o Direito abra brechas para a proteção dos que, voluntariamente, faltem com a verdade em juízo, pois isso não é boa política criminal nem representa os interesses da nossa sociedade, além de desrespeitar o princípio geral de Direito de que “ninguém se pode beneficiar da própria torpeza”.

SF/19978.87732-26

Ante o exposto, convidamos os nobres Pares a aprovar este importante projeto, que permitirá dar maior agilidade ao processo criminal no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
(PSL-RJ)


SF/19978.87732-26